



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001200/2009-21  
**Recurso n°** 886.872 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.431 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SOPHIA ICANER CORREA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.**

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Comprovada a despesa, ainda que após a decisão de primeira instância administrativa, afigura-se necessário o afastamento da glosa efetuada pelo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

## Relatório

Adoto como relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 13/02/2009 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 26/01/2009, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 8.891,38, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 25/04/2006, fls. 23 a 26.*

*2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos e o Imposto de Renda Retido na Fonte declarados; o Imposto de Renda a pagar declarado; e a glosa de parte da Dedução de Despesas Médicas declaradas, por falta de comprovação, segundo relato fiscal da fl. 02.*

*3. A Impugnante, anexa documentos, fls. 05 a 22, com o fim de comprovar as despesas glosadas. Com fulcro no Estatuto do Idoso, requer também a prioridade do julgamento, fl. 32.*

*É o relatório”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESAMÉDICAS.*

*Serão deduzidos, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de Despesas Médicas, sempre que provadas tais despesas, com documentos que preencham os quesitos previstos na legislação fazendária.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignado, o Recorrente apresenta novos documentos, com o fim de comprovar as despesas glosadas e legitimar a parte mantida pela decisão recorrida.

*É o relatório.*

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente de lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.891,38.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, para afastar a glosa referente aos recibos do Dr. Daniel Bauer, no total de R\$ 1.100,00, além de afastar também a glosa de alguns recibos da AMIL – Assistência Médica Internacional, relativas ao Plano Empresa da Fundação Ruben Berta.

Assim, o Recurso Voluntário pretende, agora, que sejam restabelecidas as glosas decorrentes dos recibos de prestação dos serviços dos seguintes profissionais: Dra. Luciana de Mendes Borges e Dra. Joana Martins de Mattos, além dos outros recibos da AMIL – Assistência Médica Internacional, relativas ao Plano Empresa da Fundação Ruben Berta, não reconhecidos pela decisão de primeira instância.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:*

*(...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...)*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”*

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Por fim, o art. 73, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis*

*poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”*

No caso concreto, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, a Recorrente traz provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário.

No que se refere aos pagamentos realizados em favor das médicas Luciana de Mendes Borges e Joana Martins de Mattos, a decisão recorrida sustenta a glosa baseada no fato de que a Recorrente não havia colacionado o endereço das aludidas profissionais, prestadoras dos serviços de atendimento psicológico.

Sendo certo que a mesma trouxe, ainda que em segunda instância, tais documentos, com os endereços em referência, merece acolhimento o pleito da Recorrente.

Por fim, para os pagamentos feitos à empresa AMIL – Assistência Médica Internacional, relativos ao Plano Empresa da Fundação Ruben Berta, também merece razão o argumento da Recorrente, posto que comprovados com documentação hábil e idônea.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis